

LEI N. XXXXXX, DE XX DE XXXXX DE XXX

Dispõe sobre o mercado de moedas virtuais e a sua regulação específica, criando a Comissão Nacional de Moedas Virtuais

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei disciplina e regula a fiscalização das seguintes atividades:

- I – a emissão e mineração de moedas virtuais;
- II – a distribuição de moedas virtuais no mercado, incluindo as ofertas iniciais de moedas virtuais (OIMOV);
- III – a negociação no mercado de moedas virtuais bem como de instrumentos financeiros com lastro em moedas virtuais;
- IV – o regime de intermediação de negócios envolvendo moedas virtuais;
- V – a organização, o funcionamento e as operações ocorridas em Bolsas ou Mercados Centrais de Moeda Virtual;
- VI – a organização, o funcionamento e os regimes jurídicos das Carteiras de Moedas Virtuais e respectivos sistemas de custódia e registro de gravames;
- VII – a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Moedas Virtuais; e
- VIII – os crimes envolvendo operações com moedas virtuais.

Art. 2º. São consideradas moedas virtuais sujeitas ao regime desta Lei as representações digitais de valores emitidos por qualquer pessoa jurídica ou natural, a partir de registros identificados em blocos encadeados, podendo ser tais valores:

- I – transferidos livremente;
- II – custodiados em carteiras nos termos desta Lei;
- III – negociados ou trocados eletronicamente;
- IV – estimados ou quotados em moeda oficial; e
- V – usados como meio de pagamento.

Parágrafo Único. Ao Banco Central do Brasil será vedada a emissão de moeda virtual.

Art. 3º. Compete ao Conselho Monetário Nacional, em conjunto com a Comissão Nacional de Moedas Virtuais, a CNMV:

- I – definir políticas em relação aos usos de moedas virtuais como meio de pagamento ou instrumento de crédito;
- II – regular ações que tenham impacto nas políticas monetárias e cambiais;

III – determinar as atividades que devam ser exercidas no âmbito exclusivo do Banco Central do Brasil tendo em vista a defesa da higidez do sistema financeiro nacional.

Parágrafo Único. A atuação da Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV nos casos previstos neste artigo será sempre de natureza subsidiária e suplementar.

Art. 4º. Compete à CVM – Comissão de Valores Mobiliários, em conjunto com a Comissão Nacional de Moedas Virtuais, a CNMV:

I – definir as políticas em relação aos usos de moedas virtuais como valores mobiliários ou instrumentos de renda variável ou renda fixa;

II – regular as ações que tenham impacto em políticas relacionadas à proteção de investidores, quando as moedas virtuais assumirem caráter de contrato de investimento ou qualquer outro valor mobiliário, bem como aquelas relacionadas aos mercados de capitais quando as moedas forem emitidas por pessoas jurídicas com lastro no capital de tais entidades;

III – regular as ações que tenham lastro em moedas virtuais, incluindo fundos de investimento em moedas virtuais ou quaisquer outros fundos que tenham esse ativo na carteira do fundo ou contratos de derivativos lastreados em moedas virtuais;

IV – as emissões iniciais de moeda virtual e os processos de crowdfunding já regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Parágrafo Único. A atuação da Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV nos casos previstos neste artigo será sempre de natureza subsidiária e suplementar.

CAPÍTULO II

A COMISSÃO NACIONAL DE MOEDAS VIRTUAIS – CNMV

Art 5º. É instituída a CNMV – Comissão Nacional de Moedas Virtuais, com sede a ser constituída em [São Paulo / Brasília, DF], entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica em relação às matérias de sua competência exclusiva, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, com autonomia financeira e orçamentária.

Art. 6º. A Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV será administrada por um Presidente e contará com um quadro de [4] diretores, indicados em lista tríplice [pelo mercado], cujo nome a ser escolhido pelo Presidente da República deverá ser referendado pelo Ministro da Fazenda, sendo, ao final, aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria financeira, de mercado de capitais e em tecnologia da informação.

§1º - O membro a ser indicado em lista tríplice deverá ostentar nível de pós-graduação por entidade reconhecida pelo Ministério da Educação com ao menos um trabalho acadêmico escrito sobre o tema.

§2º - O mandato dos dirigentes será de 5 anos, permitida apenas uma recondução por igual período, devendo ser renovado a cada ano 1/5 (um quinto) dos membros do Colegiado.

§ 3º - Os membros do órgão diretivo colegiado da Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV só serão afastados de suas funções mediante ordem judicial originada em processo judicial ou administrativo.

§4º - A Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV funcionará como órgão de deliberação colegiada no âmbito de suas atribuições exclusivas.

§5º - A Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com recursos provenientes de:

I – taxas cobradas em virtude de operações realizadas no seu âmbito de fiscalização e poder de polícia;

II – dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III – receitas de serviços prestados na área de educação ao mercado.

Art. 7º. Compete exclusivamente à Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV, sem prejuízo da competência concorrente, subsidiária ou suplementar às competências estabelecidas nos termos do Parágrafo Único ao art. 4º, bem como do Parágrafo Único ao art. 3º, ambos desta lei:

I – Regular as matérias previstas nesta lei em relação a:

- (a) Atividade de Mineração nos termos dos arts. Xxxxx desta lei;
- (b) Regulação das Bolsas e dos Mercados Centrais de Negociação de Moedas Virtuais nos termos dos arts. Xxxxx desta lei;
- (c) As Carteiras de Moeda Virtual nos termos dos arts. Xxxxx desta lei; e
- (d) A custódia eletrônica das Carteiras de Moeda Virtual nos termos dos arts. Xxxxx desta lei;

II – fiscalizar permanentemente as atividades relacionadas à negociação de moedas virtuais no âmbito do mercado regulado;

III – administrar os registros previstos nesta Lei;

IV – punir condutas fraudulentas no mercado de moedas virtuais;

V – suspender a negociação de quaisquer moedas virtuais;

VI – decretar o recesso ou fechamento de qualquer Bolsa ou Mercado Central de Moedas Virtuais;

VII – suspender ou cancelar o registro de qualquer participante do Mercado de Moedas Virtuais;

VIII – exigir a transferência de registros e a custódia de quaisquer moedas virtuais para a sua custódia centralizada;

IX – examinar registros e extrair *backups* de registros, blocos encadeados ou de qualquer operação registrada que dê lastro a emissão de Moeda Virtual, incluindo os arquivos magnéticos respectivos;

X – intimar quaisquer pessoas a prestar informações ou esclarecimentos sobre quaisquer questões envolvendo a emissão, a distribuição, a negociação, a circulação ou a custódia de Moedas Virtuais;

XI – requisitar informações em caráter exclusivo ou não, sigiloso ou não, de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

XII – prover sistema criptografado de compartilhamento de carteiras e *backup* centralizado.

Art. 8º. A Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV poderá celebrar convênios internacionais para cooperação, no âmbito de sua atividade fiscalizatória visando combater fraudes e violações que afetem o interesse nacional e a proteção de investidores no Brasil.

Parágrafo Único. Em sua atuação transnacional a Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV dará prioridade às ações de combate à corrupção, combate à lavagem de dinheiro, combate a crimes virtuais e o combate ao terrorismo, podendo recursar-se a cooperar na forma do *caput* quando houver interesse público (estatal ou não estatal) a ser protegido.

Art. 9. Na forma do art. 7º, II desta lei, a Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV poderá impor as seguintes sanções:

I – admoestação pública;

II – multa;

III – suspensão do exercício de funções no mercado de moedas virtuais, de forma permanente ou por prazo determinado;

IV – cassação de autorização ou registro para atuar como Bolsa ou Mercado Central de Moedas Virtuais;

V – suspensão da circulação de moedas virtuais;

VI – cancelamento liminar ou definitivo de emissões ou de Moedas Virtuais cujo lastro ou o processo de Mineração contenha fraude ou ato ilícito.

Art. 10. À Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV será facultado suspender processo administrativo, a seu exclusivo critério, se junto da defesa administrativa os acusados não reincidentes apresentarem termo de compromisso satisfatório para a autarquia, em que se comprometam a:

I – cessar imediatamente a prática da irregularidade;

II – corrigir as irregularidades apontadas; e

III – permitir o acompanhamento especial, por parte da autarquia, das medidas que visam corrigir as irregularidades, por meio de mecanismos que dê amplo acesso às informações que serão auditadas, de tempos em tempos, a critério exclusivo da autarquia.

§1º. O descumprimento do termo de compromisso dará azo à execução imediata das medidas constantes no próprio termo, que terão a natureza de requisito de validade.

§2º. A rejeição do termo de compromisso por parte da Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV não impedirá a apresentação de nova proposta, mas o direito do acusado preclui com o julgamento definitivo da acusação formulada.

Art. 11. Caberá à Advocacia Geral da União destacar procuradores para atuar junto ao órgão colegiado da Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV, sendo-lhes facultado optar pela via judicial, a seu exclusivo critério, a quem caberá, de forma indelegável e obrigatória, a competência acusatória em caso de irregularidades apontadas pelas áreas técnicas de investigação da Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNVM.

Art. 12. A apuração de infrações que importem em suspeita de cometimento de crimes deverá ser oficiada com urgência e prioridade aos competentes órgãos do Ministério Público.

Parágrafo Único. Em caso de suspeita de lavagem de dinheiro, sem prejuízo da notícia prevista no *caput*, a Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV deverá ainda dar conhecimento ao COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras e em caso de suspeita de corrupção, à Controladoria Geral da União e ao respectivo Tribunal de Contas.

Art. 13. A Comissão Nacional de Moedas Virtuais poderá manter serviço de orientação ao mercado mediante consulta prévia, no âmbito de sua competência, cuja publicidade da resposta será obrigatória, em atendimento ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

CAPÍTULO III EMISSÃO E MINERAÇÃO

Art. 14. A mineração de moedas virtuais é livre.

Art. 15. As emissões de moedas virtuais com base em ofertas iniciais de moedas virtuais (OIMOV ou ICO) contará com a proteção regulatória da Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV apenas para aquelas emissões que, em não havendo obrigação de registro pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, optem espontaneamente por se registrarem na Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV.

CAPÍTULO IV DISTRIBUIÇÃO

Art. 16. Caberá aos intermediários registrados na Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV a tarefa exclusiva de promover a distribuição de moedas virtuais no mercado nacional, para negociação em Bolsas ou Mercados Centrais igualmente registrados perante a Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV.

Art. 17. As distribuições públicas que não forem de competência exclusiva da Comissão de Valores Mobiliários – CVM poderão ser registradas na Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV de acordo com as regras por esta editadas, para que contem com as proteções previstas nesta lei.

CAPÍTULO V NEGOCIAÇÃO EM MERCADOS CENTRAIS

Art. 18. Contarão com a proteção regulatória da Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV apenas as operações ocorridas em ambientes de negociação que sejam autorizados e que tenham registro regular perante a Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV.

Art. 19. Os Mercados Centrais ou Bolsas poderão se registrar perante a Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV, sem prejuízo de sua autonomia jurídica, financeira, administrativa, patrimonial, devendo operar, a partir da concessão do registro, sob supervisão da Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV.

Art. 20. A Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV não poderá interferir nas regras de negociação, a quem caberá, exclusivamente aos Mercados Centrais e Bolsas regulamentar.

Art. 21. As transações realizadas em Bolsas ou Mercados Centrais de negociação não registrados na Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV contarão com presunção de irregularidade toda vez que forem investigadas ou supervisionadas.

CAPÍTULO VI CUSTÓDIA E CARTEIRAS DE MOEDAS VIRTUAIS

Art. 22. Os investidores que desejarem se beneficiar das proteções previstas nesta lei, deverão manter *backup* de suas carteiras de moedas virtuais em serviço ou servidor da Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV.

Art. 23. Os investidores deverão ainda autorizar a Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV a proceder a qualquer registro, constrição, inscrição de gravame ou penhora nas carteiras que gozem das proteções previstas nesta lei.

Art. 24. Os titulares de carteiras registradas na Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV gozarão de regime fiscal especial em operações que envolvam alienação, permuta, oneração ou liquidação de suas carteiras.

Parágrafo Único. A arbitragem de moedas virtuais, a transferência de carteiras do exterior para ambientes de negociação em território nacional ou regulamentados pela Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV bem como o câmbio, para a liquidação em território nacional de moedas virtuais adquiridas no exterior ou para a liquidação no exterior de moedas virtuais adquiridas em ambiente de negociação local ou regulamentado pela Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV gozarão, da mesma forma, de regime fiscal especial, sem prejuízo da observância das regras aplicáveis de competência do Conselho Monetário Nacional – CMN.

CAPÍTULO VII CRIMES ENVOLVENDO MOEDAS VIRTUAIS

Art. 25. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas com o fim de criar, minerar, emitir, negociar, custodiar, distribuir ou liquidar moeda virtual, tenha ou não lucro com a operação:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa de até três vezes o valor da fraude perpetrada.

Art. 26. Utilizar moeda virtual, ainda que regularmente emitida, para executar, direta ou indiretamente, ou para financiar operação vedada por lei, seja ela crime ou não:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

Art. 27. Realizar operação ilegal de câmbio usando ou lastreada em moeda virtual:

Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Art. 28. Usar moeda virtual para impedir o curso forçado do real:

Pena – reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos mais multa equivalente a 3 vezes o valor da operação financeira pretendida.

Art. 29. Conceder crédito em moeda virtual:

Pena – reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos mais multa equivalente a 3 vezes o valor do crédito oferecido.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A CNMV juntamente com o Banco Central e a CVM manterão sistema de intercâmbio de informações relativo às fiscalizações que exercerem, colaborando ainda com a Receita Federal, o Ministério Público, a Controladoria Geral da União e os Tribunais de Contas, nas respectivas áreas de sua competência.

Art. 31. O Ministério da Fazenda terá 1 (um) ano contado da promulgação desta Lei para organizar a Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV e nomear os primeiros dirigentes e seu primeiro Presidente, devendo organizar o primeiro concurso público para a dotação de cargos e respectivas competências durante os 6 (seis) meses subsequentes contados da aprovação do regimento interno da CNMV, pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, nos termos do Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único. Os primeiros diretores que formarem o órgão colegiado da Comissão Nacional de Moedas Virtuais – CNMV terão o prazo adicional de 6 (seis) meses para formular o respectivo regimento interno, com a devida organização funcional e competências administrativas, a ser aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado.

Art. 32. A Advocacia Geral da União terá 1 (um) ano contado da promulgação desta Lei para organizar concurso público que vise preencher os quadros da Procuradoria Especializada em Moedas Virtuais, priorizando o preenchimento de cargos por meio de concurso interno.

Art. 33. O caput ao art. 16 da Lei 9.613/98 passará a ter a seguinte redação:

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações

Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social, da Controladoria-Geral da União e da Comissão Nacional de Moedas Virtuais, atendendo exclusivamente a critérios técnicos apontados pelo respectivo órgão que fizer a indicação.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, xxx de xxxxx de xxx, xx da Independência e xx da República.